

**Revisional e Busca e Apreensão – Autos nº 1.189/2009 e 26.818/2009.**  
**Autora da Revisional/ Ré da Busca e Apreensão: Rosemary Barbosa.**  
**Réu da Revisional/Autor da Busca e Apreensão: Banco Panamericano S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Rosemary Barbosa**, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de contrato** em face de **Banco Panamericano S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que firmou contrato de natureza bancária junto ao réu, e este procedeu à cobrança de encargos ilegais e abusivos, a saber: a) – juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; b) – juros capitalizados mensalmente; c) – comissão de permanência c/c outros encargos; d) –TAC e TEC; e) – IOF, inexistindo, pois, mora de sua parte. Diante disso, requereu mediante antecipação de tutela manutenção da posse do bem e autorização para efetuar depósitos do valor incontroverso (R\$ 100,00), com posterior revisão do contrato e exclusão dos encargos impugnados, bem como redução dos juros para 0,77% ao mês e repetição em dobro do indébito, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Os pedidos de antecipação de tutela foram deferidos às fls. 32.

Em emenda da inicial (fls. 37/41), deferida às fls. 56, alegou que realizou um refinanciamento da dívida, e novamente lhe foram cobrados encargos abusivos (IOF, Seguro, Outros Serviços e TAC) que totalizaram R\$ 1.113,73 (um mil, cento e treze reais e setenta e três centavos). Diante disso, requereu a revisão do contrato, com a condenação do réu a lhe restitui, em dobro, o valor de R\$ 2.434,70 (dois mil,

quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), mantendo-se os demais pedidos.

Em contestação (fls. 71/87), o réu arguiu nulidade de citação. No mérito, sustentou a inexistência, na ordem jurídica, de limitação às taxas de juros; possibilidade de cobrança de juros de mora até o limite anual de 12%; legalidade da cobrança da TAC e do IOF. Insurgiu-se, ainda, contra os pedido de repetição de indébito e manutenção na posse.. Ao final, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 96/114.

Intimadas a especificar provas (fls.115), a parte autora requereu o julgamento antecipado (fls.116), mantendo-se a parte ré, inerte (fls.141 vº).

Posteriormente, **o Banco Panamericano S/A**, propôs **ação de busca e apreensão (autos 26.818/2009)**, em face de **Rosemary Barbosa**, já qualificada nos autos. Alegou, em síntese, que concedeu financiamento à ré, garantido por alienação fiduciária, tendo por objeto bem móvel, individualizado na inicial, mediante pagamento em parcelas mensais. Contudo, a ré, apesar de notificada, deixou de pagar as prestações, caracterizando vencimento antecipado da obrigação. Diante disso, requereu, liminarmente, busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 24) e o bem foi apreendido (fls. 43).

Após interposição de Agravo de Instrumento pela ré (fls.47/58), provido pelo relator do Tribunal de Justiça (fls.61/67), o bem foi restituído à ré (fls.75).

Em contestação (fls. 27/32), a ré alegou ausência de mora, já que realizou refinanciamento da dívida com o réu, havendo, inclusive, a cobrança de encargos abusivos, devendo ser ressarcida a importância de R\$ 3.123,56 (três mil cento e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos). Além disso, requereu a revogação da liminar haja vista a propositura de ação revisional de contrato. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 93/123.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

### **2 – Conexão – Julgamento Simultâneo**

Por força da conexão entre as demandas constantes dos autos 1.189/2009 e 26.818/2009, proferir-se-á julgamento simultâneo das matérias aventadas em tais autos, evitando-se o risco de decisões conflitantes.

### **3 – Alienação Fiduciária – Dec.Lei nº 911/69**

Quanto à alienação fiduciária (autos 26.818/2009), observa-se que a ré, Rosemary, restou, oportunamente, notificada para proceder ao pagamento do débito, conforme fls. 13 e 14, porém permaneceu inerte.

Deve, em consequência, arcar com os efeitos previstos no artigo 3º, do Dec-Lei nº 911/69, o que conduz à procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

#### **4 – Juros Remuneratórios**

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, *“as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Além disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que *“a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

Este entendimento restou confirmado, ainda, pela **Súmula Vinculante 7, do STF**, com o seguinte teor: *“A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”*.

Nesta ordem de ideias, cabia ao devedor comprovar que os juros cobrados pela instituição financeira são abusivos e extrapolam a média de mercado. Não provando, caso dos autos, prevalecem os juros cobrados.

## 5 – Capitalização de Juros

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais<sup>1</sup>, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)<sup>2</sup>. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

**“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).**

---

<sup>1</sup> **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

<sup>2</sup> **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR<sup>3</sup>, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).**

No caso, apesar de não realizada perícia contábil, extrai-se dos autos a prática de anatocismo. Isto porque, além de ser praxe bancária, o que, por si só, já demonstra indício em desfavor do réu da revisional, observa-se, em ambos os contratos que as taxas de juros mensais, foram fixadas, respectivamente em 3,14% e 2,47% (fls.21 e 42) ao passo que as taxas de juros anuais corresponderam a 45,00% e 34,55%, as quais, mediante simples cálculo aritmético denunciam a prática da operação “juros sobre juros”, o que, como já visto, é defeso.

---

<sup>3</sup> Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

Logo, impõe-se a readequação do débito, afastando-se a incidência da capitalização de juros, nos termos do dispositivo.

## **6 – Comissão de Permanência c/c Outros Encargos**

Com efeito, segundo orientação do STJ, a comissão de permanência somente pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa contratual (STJ – AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151).

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ,<sup>4</sup> a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.<sup>5</sup>

No caso, além de sua cobrança restar incontroversa, verifica-se, em ambos os contratos, a pactuação da cobrança cumulativa (fls. 22 - cláusula 15 e fls. 43 – cláusula 15) de comissão de permanência, juros de mora e multa.

Impõe-se, portanto, a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos do dispositivo.

## **7 – TAC e TEC**

Quanto à cobrança da “tarifa de abertura de crédito” (TAC), e “tarifa de cobrança” (TEC), a ocorrência de ambas é incontroversa, além

---

<sup>4</sup> **Súmula 296, do STJ** - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

**Súmula 294, do STJ** - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

**Súmula 30, do STJ** – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

<sup>5</sup> AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

de estarem previamente previstas no item “Dados da operação” (fls.21) e (fls.42).

Sucedo, porém, que sua cobrança é abusiva, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira.

Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ: *"A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito."* (AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade desta cobrança, e, por conseguinte, a exclusão destas do débito.

## **8 – Seguro e Outros Serviços**

Em relação à cobrança de “seguro”, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e “pagamento de outros serviços”, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), extrai-se dos autos que ambas estão previstas contratualmente (fls. 42), no item “Pagamentos autorizados”. Rejeita-se o pleito de sua exclusão, portanto.

## **9 – IOF sobre Operações Financeiras**

É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos do Bacen encontram respaldo jurídico, por força da Lei 8.894/94 e do Decreto 2.219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não tendo as partes como deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a capitalização de juros, majorando o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se maneira irregular, em detrimento do correntista.

Deve, assim, o réu da revisional ser condenado a restituir à autora da revisional e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo que ínfimos, nos termos do dispositivo.

## **10 – Repetição do Indébito**

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pela autora, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

## 11 – Inexistência de Mora

Com efeito, eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.

Assim, possíveis excessos do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor.

A propósito, sequer é necessária a indicação do valor do débito na notificação extrajudicial, conforme **Súmula 245, do STJ**<sup>7</sup>. Nessa linha, comprovada a mora, mediante notificação extrajudicial (fls. 13/14 – autos 26.818/2009), e não restado demonstrado que, com a exclusão do excesso, liquidada estaria a obrigação, mantém-se o acolhimento do pedido inicial de busca e apreensão, afastando-se os excessos do débito para cálculo da dívida<sup>8</sup>, razão pela qual não há que se falar em manutenção de posse.

---

<sup>7</sup> **Súmula 245, do STJ** – "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito".

<sup>8</sup> Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO ENTE FINANCEIRO. MORA. INEFICÁCIA. AFASTAMENTO. EXCESSO DA COBRANÇA NÃO IMPLICA EM DESNATURAR A MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DO VALOR DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA. DISCUSSÃO POSSÍVEL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONSTATAÇÃO AFERÍVEL PELA ANÁLISE DO CONTRATO E SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR – Ap. Cível 322.670-2 – 14ª Câ. Cível – Rel. Des. Edson Vidal Pinto – julg. 14.05.2006)

## **12 – Depósito dos Valores Incontroversos**

Em consequência das conclusões retro, a extinção da obrigação, via depósito dos valores incontroversos, deve se operar tão-somente quanto aos valores depositados, ao passo que eventual saldo credor e/ou devedor em relação às partes deverá ser apurado em fase de liquidação, mediante mero cálculo aritmético (CPC, art. 475-B).

## **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, restabeleço a liminar de fls. 24 e **julgo procedente** o pedido contido na inicial dos autos nº 26.818/2009 (CPC, art. 269, inc. I), e, conseqüentemente, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial.

**Julgo procedentes em parte**, ainda, os pedidos contidos na inicial dos autos nº 1.189/2009, determinando que sobre o débito devem ser excluídos os valores provenientes da capitalização de juros, correção monetária, TAC e TEC e IOF, conforme itens “5”, “6”, “7”, “8” e “9”, da fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu da revisional à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento)

ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando a sucumbência recíproca decorrente de ambas as lides (CPC, art. 21, caput), condeno a ré-autora, Rosemary, ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e o autor-réu, Banco ABN, em 20% (vinte por cento) dessa mesma verba.

Condeno ainda, a ré-autora, Rosemary, ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao advogado do réu-autor Banco Panamericano e este a pagar R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos procuradores de Rosemary, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, além do disposto nos arts. 11 e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, em favor de Rosemary, beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de abril de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**